



CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS AMÉRICAS DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**TAINA VALESKA COSTA
RA: 129755**

SÃO PAULO 2020



" A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS"

Artigo apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário das Américas,
como pré-requisito para obtenção do título de graduação.

Bacharelado

Orientadora: Prof. Lilian Barçalobre Manoel

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1. Conceito de violência..... | 07 |
| 2. Da violência sofrida pela mulher..... | 08 |
| 3. Crime praticado..... | 09 |
| 4. Tipos de violências | 12 |
| 5. A ONU e o combate a violência doméstica..... | 16 |
| 6. Lei nº 11.340/2006 Maria da Penha – História..... | 17 |
| 7. O papel do Estado e as políticas públicas..... | 19 |
| 8. Medidas protetivas de urgência..... | 20 |
| 9. Ineficácia das medidas protetivas..... | 23 |
| 10. Da ausência de uma rede ampla de proteção as vítimas e do silêncio das mesmas..... | 25 |
| 11. Aspectos da ineficiência das medidas de proteção..... | 26 |
| 12. Conclusão..... | 29 |
| 13. Bibliografia..... | 30 |

Resumo

O presente artigo tem por objetivo demonstrar a ineficácia das medidas protetivas, a negligência sofrida pelas vítimas por parte do Estado e uma análise minuciosa dos reflexos trazidos com a aplicabilidade da Lei nº 11.340/06. Seguimos assim, cada dia mais com os aumentos de casos de violência doméstica e muitas vezes temos como consequência o feminicídio, assim sendo, mergulharemos nos principais motivos pelo qual muitas mulheres não buscam proteção e quando buscam se deparam com as falhas do Estado e com a impunidade dos agressores na maioria dos casos. A cada dois minutos, uma mulher é vítima de violência doméstica no Brasil, Alguns casos são mais midiáticos e chocam por conta dos efeitos das imagens e das consequências. Durante muito tempo, ouvíamos que em briga de marido e mulher, não se mete a colher e com o passar dos anos essa ideia retrógrada fez com que nos deparássemos com diversos casos de agressões em vias públicas, praças, restaurantes e etc. A discussão do tema se justifica a cerca dos questionamentos levantados em prol da aplicação das medidas de urgência. Assim sendo, o problema trazido é sobre a necessidade de discutir a ineficácia das medidas protetivas e como estão sendo aplicadas na atualidade.


Palavras chave: Violência Doméstica. Medidas Protetivas de Urgência. Lei Maria Da Penha.



Abstract

The purpose of this article is to demonstrate the ineffectiveness of protective measures, the negligence suffered by the victims on the part of the State and a thorough analysis of the consequences brought about by the applicability of Law 11.340 / 06. We continue to do this, more and more with the increase in cases of domestic violence and we often have the consequence of femicide, so we will dive into the main reasons why many women do not seek protection and when they do, they face the failures of the State and with the impunity of the aggressors in most cases. Every two minutes, a woman is a victim of domestic violence in Brazil. Some cases are more popular and shock because of the effects of the images and the consequences. For a long time, we heard that in a fight between husband and wife, one does not pick up and over the years this retrograde idea has led us to come across several cases of aggression in public streets, squares, restaurants and etc. The discussion of the topic is justified around the questions raised in favor of the application of emergency measures. Therefore, the problem brought up is the need to discuss the ineffectiveness of protective measures and how they are being applied today

Keywords: Domestic Violence. Protective Urgent Measures. Maria da Penha Law



As medidas protetivas de urgência são dispositivos jurídicos criados para coibir a violência doméstica, preservar e garantir a vida física e social das vítimas de violência doméstica, haja vista que os indivíduos que passaram por este tipo de violência são gravemente ameaçados pelos agressores.

A busca por uma mudança na legislação nos casos de violência levanta questionamentos a respeito de sua eficácia, de fato as falhas cometidas pelo Estado contribuem para que os casos aumentem diariamente, a falta de delegacias da mulher também é um fator contributivo, a rotina de ameaças e agressões vivida por muitas mulheres sequer chega a fazer parte das estatísticas de violência por conta da dificuldade em realizar o registro policial. Não há um número exato que evidencie quantos casos deixaram de ser registrados, sem contar o constrangimento pelo qual muitas passam na hora de prestar o depoimento em delegacias comum.

O objetivo da pesquisa é demonstrar as falhas e a ineficácia das medidas de urgência e a responsabilidade do Estado nos casos de violência, contribuindo com o crescimento do número de mortes por violência doméstica, haja vista, as dificuldades encontrada para resguardar as vitimas e fazer cumprir a legislação vigente.

A análise do tema far-se-á visando uma análise ampla das consequências que advém da violência doméstica no âmbito social, profissional e psicológico, e os traumas eternos que as vitimas carregam diariamente em busca de segurança e dignidade.

1. Conceito de violência

1.1 Violência de forma ampla

O termo “violência doméstica” é usado para descrever as ações e omissões que ocorrem em variadas relações. Englobam todas as formas, em especial aquelas que violem a integridade física e sexual das vítimas (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2002, p. 15).

Violência é definida pela Organização Mundial da Saúde como "o uso intencional de força física ou poder, ameaçados ou reais, contra si mesmo, contra outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade, que resultem ou tenham grande probabilidade de resultar em ferimento, morte, dano psicológico, mau desenvolvimento ou privação", embora o grupo reconheça que a inclusão de "uso do poder" em sua definição expande a compreensão convencional da palavra.

2. Da violência sofrida pela mulher

A violência sofrida pelas mulheres é um fenômeno muito comum nos dias atuais, não limitando-se apenas a questões de gênero e sim a violação dos Direitos Humanos das mulheres.

O termo “violência doméstica” é constantemente usado para descrever as ações, agressões e omissões que ocorrem nas relações afetivas. Englobando variadas formas de violência, sendo elas as que violam a integridade sexual, física e psicológica.

A violência pode ser caracterizada como fenômeno que decorre todo o ordenamento social, tanto no âmbito institucional – político, econômico, cultural, educacional, e étnico – racial, de forma física, sexual, psicológica, e moral.

3. Crime praticado

Violência doméstica e familiar contra a mulher

Conforme o artigo 5º da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher é entendida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

3.2 Aspectos controversos quanto ao sujeito ativo e passivo da Lei Maria da Penha

Não se pode deduzir, porém, que a mulher seja a única e exclusiva vítima potencial ou real de violência doméstica, familiar ou de relacionamento íntimo.

O artigo 5º da Lei 11.340/2006 determina que, para seus efeitos, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, psíquico, sexual e dano moral ou patrimonial, praticada no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto[1].

Em um primeiro momento, diante desse conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, pode-se afirmar que os sujeitos do crime previsto na Lei 11.340/2006, são:

- **Sujeito passivo:** somente a mulher que tenha sido vítima de agressão decorrente de violência doméstica e familiar;
- **Sujeito ativo:** somente o homem.

Contudo, há opiniões doutrinárias que não encaram de forma tão simples essa afirmação, devido ao disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei Maria da Penha: “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”, ou seja, quando se fala em violência doméstica e familiar contra a mulher, o foco principal de tudo isso é o sujeito passivo, a mulher, sendo que independe se o sujeito ativo da violência é homem ou mulher.

Como se destaca na sequência, alguns doutrinadores defendem que o sujeito passivo também pode ser o homem, assim como o sujeito ativo pode ser a mulher. Sem

dúvida, existem controvérsias. Souza descreve, com propriedade, a controvérsia quanto ao sujeito ativo dos crimes tratados nessa lei:


O tema tem dado ensejo a uma aberta divergência quanto à pessoa que pode figurar como autor dos crimes remetidos por esta Lei, havendo uma corrente que defende que, por se tratar de crime de gênero e cujos fins principais estão voltados para a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, com vistas a valorizá-la enquanto ser humano igual ao homem e evitar que este se valha desses métodos repugnáveis como forma de menosprezo e de dominação de um gênero sobre o outro, no pólo ativo pode figurar apenas o homem e, quando muito, a mulher que, na forma do parágrafo único deste artigo, mantenha uma relação homoafetiva com a vítima, ao passo que uma segunda corrente defende que a ênfase principal da presente Lei não é a questão de gênero, tendo o legislador dado prioridade à criação de “mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, sem importar o gênero do agressor, que tanto pode ser homem, como mulher, desde que esteja caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade.

Contudo, para Luiz Flávio Gomes, que é adepto da segunda corrente citada por Souza:

O Sujeito ativo da violência pode ser qualquer pessoa vinculada com a vítima (pessoa de qualquer orientação sexual, conforme o art. 5º, parágrafo único): do sexo masculino, feminino ou que tenha qualquer outra orientação sexual. Ou seja, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo da violência, basta estar coligada a uma mulher por vínculo afetivo, familiar ou doméstico, todas se sujeitam à nova lei. Mulher que agride outra mulher com quem tenha relação íntima, aplica-se a nova lei.

A essa mesma conclusão se chega, na agressão de filho contra mãe, de marido contra mulher, de neto contra avó, de travesti contra mulher, empregador ou empregadora que agride empregada doméstica, de companheiro contra companheira, de quem está em união estável contra a mulher, etc..

Já para Silva Júnior, nos crimes de gênero definidos no art. 5º, da Lei 11.340/2006, somente a mulher pode ser sujeito passivo e somente o homem pode ser sujeito ativo,



desde que entre eles exista uma relação de afetividade, independentemente de qualquer preferência sexual dos sujeitos.


Para este estudioso, a mulher que tiver orientação sexual diversa da tradicional não perde a proteção da lei, bem como o homem não pode invocar sua opção sexual para tentar se eximir dos preceitos da lei. Para ele, outra interpretação do parágrafo único do artigo 5º da Lei Maria da Penha, pode levar à inconstitucionalidade da lei, pois discrimina a isonomia dos sexos.

Não obstante tais argumentos, a posição de Luiz Flávio Gomes parece ser a melhor interpretação, porque qualquer pessoa pode ser sujeito ativo da violência; bastando estar coligada a uma mulher por vínculo afetivo, familiar ou doméstico.

É importante ressaltar, que não é qualquer mulher e nem qualquer homem que podem ser sujeitos dos crimes previstos na Lei Maria da Penha. Entre eles deve existir uma relação pessoal, ou seja, de afetividade ou doméstica (art. 5º, I e III), que tanto pode decorrer do parentesco, do relacionamento amoroso e da convivência ou ex-convivência no lar. Um homem que agride uma mulher na rua para roubar sua bolsa, não é processado e julgado nos termos da Lei Maria da Penha, mas sim pela suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

4. Tipos de Violências

4.1 Violência psicológica




Toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano á autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa e pode ser constituída de diversas formas sendo elas;

- Humilhação
- Desvalorização
- Chantagem
- Isolamento de amigos e familiares
- Ridicularização
- Rechaço
- Manipulação afetiva
- Exploração
- Negligência (atos de omissão a cuidados e proteção contra agravos evitáveis como situações de perigo, doenças, gravidez, alimentação, higiene, entre outros).
- Ameaças
- Privação arbitrária da liberdade (impedimento de trabalhar, estudar, cuidar da aparência pessoal, gerenciar o próprio dinheiro, brincar, etc).
- Confinamento doméstico

4.2 Violência sexual

A violência sexual compreende uma variedade de atos ou tentativas de relação sexual sob coação ou fisicamente forçada, no casamento ou em outros relacionamentos. Esse tipo



de violência acontece nas várias classes sociais e nas diferentes culturas. Diversos atos sexualmente violentos podem ocorrer em diferentes circunstâncias e cenários.

Dentre eles podemos citar:

- Estupro dentro do casamento ou namoro;
- Estupro cometido por estranhos;
- Investidas sexuais indesejadas ou assédio sexual, inclusive exigência de sexo como pagamento de favores;
- Abuso sexual de pessoas mental ou fisicamente incapazes;
- Abuso sexual de crianças;
- Casamento ou coabitação forçados, inclusive casamento de crianças;
- Negação do direito de usar anticoncepcionais ou de adotar outras medidas de proteção contra doenças sexualmente transmitidas;
- Aborto forçado;
- Atos violentos contra a integridade sexual das mulheres, inclusive mutilação genital feminina e exames obrigatórios de virgindade;
- Prostituição forçada e tráfico de pessoas com fins de exploração sexual;
- Estupro sistemático durante conflito armado.

4.3 Violência física

Ocorre quando uma pessoa, que está em relação de poder em relação à outra, causa ou tenta causar dano não acidental, por meio do uso da força física ou de algum tipo de arma que pode provocar ou não lesões externas, internas ou ambas.



Esta violência pode se manifestar de várias formas:

- Tapas
- Empurrões
- Socos
- Mordidas
- Chutes
- Queimaduras
- Cortes
- Estrangulamento
- Lesões por armas ou objetos
- Obrigar a tomar medicamentos desnecessários ou inadequados, álcool, drogas ou outras substâncias, inclusive alimentos.
- Tirar de casa à força
- Amarrar
- Arrastar
- Arrancar a roupa
- Abandonar em lugares desconhecidos
- Danos à integridade corporal decorrentes de negligência (omissão de cuidados e proteção contra agravos evitáveis como situações de perigo, doenças, gravidez, alimentação, higiene, entre outros).

4.4 Violência doméstica

Acontece dentro de casa ou unidade doméstica e geralmente é praticada por um membro da família que viva com a vítima. As agressões domésticas incluem: abuso físico, sexual e psicológico, negligência e o abandono.

4. A violência doméstica e os direitos fundamentais

A violência doméstica praticada contra a mulher é um concreto exemplo de violação da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. Tanto é verdade que a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) teve que se adequar às legislações internacionais de proteção aos direitos das mulheres. Em seu artigo 6º, taxativamente ficou registrado que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (BARROSO, 2012, p. 1777).

5.A ONU e o combate à violência doméstica

Um evento promovido pela ONU Mulheres, pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR) e pelo Ministério da Justiça teve como

objetivo debater a adaptação do Modelo de Protocolo Latino-americano para Investigação das Mortes Violentas por Razões de Gênero, proposto pela ONU Mulheres e pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) no marco da campanha do secretário-geral da ONU, Ban Ki-moon, “Una-se pelo fim da violência contra as mulheres”.

Com base nesse estudo foi constatado o aumento dos crimes de feminicídio no Brasil, segue trecho do relatório elaborado pelo evento “Os crimes de feminicídio têm devastado o Brasil. São praticados com requintes de crueldade e terror pela carga de ódio, na sua grande maioria, quando as mulheres decidem dar um basta numa relação. Elas são interpeladas do direito de decidir sobre as suas vidas, com quem vão se relacionar e a maneira como a relação afetiva vai terminar”, disse a representante da ONU Mulheres Brasil, (Nadine Gasman).

Mais de 92 mil mulheres foram assassinadas no Brasil entre 1980 e 2010 – o que representa um aumento de 230% no número de mortes femininas por questões de gênero neste período. Atualmente, 5 mil mulheres são assassinadas ao ano no país, que ocupa o 7º lugar no ranking internacional de 84 países sobre esse tipo de crime

De acordo com relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, da ONU (Organizações das Nações Unidas), o lugar mais perigoso do mundo para uma mulher é a sua própria casa. A ONU destacou a necessidade de uma prevenção eficaz do crime, pediu que as legislações promovam a segurança das vítimas e garantam a responsabilização do infrator. O estudo constatou que a taxa global de mulheres vítimas de homicídio por seus companheiros ou membros da família é de cerca de 1,3 a cada 100.000 mulheres, Em uma carta aberta, o secretário-geral da organização, Antonio Guterres, declarou que somente quando mulheres puderem viver livre de medo, violência e insegurança será possível afirmar que o mundo é um lugar “justo e igualitário”.

Observando a atualidade e como as leis estão sendo aplicada, a teoria das dimensões constitucionais traz à tona o regresso espontâneo e imperceptível fazendo com que as normas sejam interpretadas de acordo com a primeira dimensão dos direitos fundamentais.

6. Apresentação histórica da Lei nº. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha– principais características

As origens da violência contra a mulher no Brasil se confundem com as próprias origens da nação e estão diretamente relacionadas à antiga família patriarcal, que tinha a

mulher como cidadã de segunda classe (TRINDADE, 2016).


Nesse sentido, pode-se dizer que o modelo patriarcal acabou por introduzir a ideia de que a mulher deveria se recolher ao lugar imposto pela sociedade e se calar em face de toda e qualquer violência praticada.

Essy (2017, p. 5-10) assevera que violência; É um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror.

Dias (2007, p. 13) e a OAB SP (2009, p. 13) registram a origem e denominação de Lei Maria da Penha como fato ocorrido em virtude da coragem de umadas milhares de vítimas de violência doméstica no país, Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica cearense, que sofreu durante seis anos, agressões de seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiros. Ela, como muitas outras mulheres, reiteradamente denunciou as agressões que sofreu. Em maio de 1983, ele atentou contra sua vida com disparos de arma de fogo enquanto dormia, simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda. Maria da Penha ficou hospitalizada por algumas semanas e então retornou para seu lar paraplégica. Não satisfeito com o resultado da violência contra a vida da mulher, ele prosseguiu: em um momento em que ela tomava banho, por meio de uma descarga elétrica, tentou eletrocutá-la no chuveiro, mas Maria da Penha sobreviveu.

Este fato ocorreu em Fortaleza, Ceará. As investigações iniciaram em junho de 1983, a denúncia foi oferecida em setembro de 1984; em maio de 1991 ele foi condenado pelo tribunal de júri, recorreu em liberdade e teve anulado seu julgamento. Levado a novo julgamento em 1996, teve imposta a pena de dez anos e seis meses, quando também recorreu em liberdade. Somente 19 (dezenove) anos e seis meses após o fato, foi finalmente preso e condenado. Contudo, cumpriu apenas dois anos de prisão (DIAS, 2007, p.13)

Em face da pressão sofrida por parte da OEA o Brasil, finalmente, cumpriu as convenções e tratados internacionais dos quais é signatário. Daí a referência constante na ementa contida na Lei Maria da Penha à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e



Erradicar a Violência contra a Mulher, (relatório nº 54/2001) em que se orientou o país a realizar profunda reforma legislativa com o fim de combater, efetivamente, a violência doméstica praticada contra a mulher (DIAS, 2007, p. 14).

Deve-se ter sempre em mente, como expõe Barros (2018), que toda e qualquer abordagem sobre a violência contra a mulher não pode ser feita sem que se reconheça que tais atos de violência não são unos e homogêneos, mas sim distintos entre si, o que torna possível a classificação da violência praticada contra a mulher em diferentes modalidades.

7. O Papel do Estado e as Políticas públicas

Visando a responsabilidade do Estado, entende-se que o Estado fica em uma posição defensiva, sendo omissivo e passivo nos conflitos que existem entre as normas escritas e a aplicabilidade da mesma na sociedade, haja vista que atualmente nos encontramos na terceira dimensão, onde as normas abrangem os direitos coletivos em sentido amplo,

também conhecidos como interesses transindividuais, gênero em que estão incluídos os direitos difusos, os coletivos em sentido estrito e os direitos individuais homogêneos. (IURCONVITE, Adriano dos Santos).

A falta de participação de todos os organismos públicos previstos na Lei Maria da Penha para a criação de uma rede integrada de acolhimento à vítima é outra grande dificuldade que impede que a mulher tenha o atendimento que é assegurado pela legislação.

Alguns dos obstáculos encontrados na luta contra a violência doméstica são o funcionamento das delegacias da mulher que não trabalham vinte quatro horas por dia em alguns Estados, a quantidade delegacias também é um problema, são em média 133 delegacias da mulher que se dividem entre a Grande São Paulo, Capital, litoral e interior. Como se não bastasse ter que enfrentar todas essas dificuldades as vítimas ainda se deparam com a falta de profissionalismo, capacitação e empatia dos agentes o qual prestam os atendimentos. É notório e corriqueiro as queixas das vítimas em relação aos questionamentos se elas tem mesmo certeza de que vão realizar a queixa ou se realmente aconteceu a agressão, se as marcas são de fato de violência doméstica. A imposição do sentimento de pena a favor do acusado como uma forma de deslegitimar o que aconteceu vem de tempos distantes, o machismo enraizado fez com que, muitas mulheres se sentissem culpadas por estar apanhando, ou por ser abusada sexualmente por seus parceiros.

A sensação de inferioridade o qual a mulher sempre teve que lidar desde pequena quando ouvia que devia servir ao marido, lavar, passar, cozinhar e gerar filhos, isso fez com que, muitas aceitassem as diversas formas de violência doméstica, gerando assim essa dependência emocional e muitas vezes financeira, vez que, em muitos casos as vítimas são impedidas de trabalhar ou estudar e garantir seu próprio sustento.

8. Medidas Protetivas de Urgência

A medida protetiva de urgência é um dispositivo jurídico criado para coibir a violência doméstica, preservar e garantir a vida física e social das vítimas de violência doméstica, haja vista que os indivíduos que passaram por este tipo de violência são gravemente ameaçados pelos agressores. A matéria referente a medida protetiva estão expressos na lei em questões, em seus artigos 22,23 e 24.

Assim sendo, explana Cunha e Pinto (2015, p.117) expõe que esse dispositivo para

ser utilizado é necessário a manifestação do ofendido, ou seja, o ofendido devera pediu ou solicitar a aplicação da medida protetiva, pois em algumas ocasiões a vítima pode ter sofrido uma infração penal, porém não almeja a adoção de nenhuma medida, quando não solicitada pela vítima poderá o Ministério Público solicitar mediante requerimento, após o registro da denúncia na Delegacia de Polícia, deverá o juiz no prazo de 48 determinar a execução deste dispositivo.

As Delegacias de Polícia, em particular as Delegacias de Atendimento à Mulher, no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, além das providências relativas à elaboração da ocorrência, deverão garantir proteção à ofendida, e, quando necessário, levando o fato ao conhecimento do Ministério Público e ao Poder Judiciário, encaminhar a vítima ao hospital, posto de saúde ou ao IML (Instituto Médico Legal), fornecendo transporte para a ofendida e seus dependentes, abrigá-los em local seguro, quando houver risco para a sua vida e a de seus familiares; quando necessário, acompanhá-la na retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar, informando os direitos que lhe são conferidos e serviços que estão à sua disposição (OAB SP, 2009, p. 38).

Entretanto, importa esclarecer que, nos casos onde não exista um Juizado específico de repressão à violência contra a mulher, os autos referentes ao processo deverão ser encaminhados ao Juízo Criminal (SILVA, 2013).

Feitos os devidos esclarecimentos acerca do pedido, pode-se, então, tratar das diferentes medidas protetivas de urgência, de aplicação imediata ao agressor, que são: suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826/2003; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de determinadas condutas, entre as quais a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

As medidas elencadas no art. 22 são direcionadas a impedir ou diminuir o contato do agressor com a ofendida ou demais membros da família, bem com da prestação de

alimentos provisionais, se isso se fizer necessário. Ademais, o art. 22 ainda trata da suspensão, posse ou restrição do porte de armas, nos termos da Lei n. 10.826/2003, que, combinada com a Lei n. 11.340/2006, garante a execução da medida mediante a comunicação à autoridade competente (BALZ, 2015).

No que tange às medidas protetivas de urgência à ofendida, o art. 23 da Lei n 11.340/2006 dispõe:

Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Essas medidas são referentes à ofendida e também visam a garantir a sua proteção e bem estar, mesmo que isso determine o seu afastamento do convívio familiar. Outrossim, tais medidas são tomada sem prejuízo para a ofendida (BIAGI, 2014).

Já no que se refere às medidas protetivas de urgência destinadas à proteção patrimonial, o art. 24 da Lei Maria da Penha determina:


Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos



materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.


As medidas do artigo 24 são direcionadas à proteção patrimonial e à garantia dos bens da mulher para que ela não seja prejudicada em uma futura separação que venha a gerar a partilha do patrimônio acumulado pelos cônjuges (SILVA, 2013).

Contudo, nem sempre as medidas protetivas são cumpridas conforme determinação judicial e, quando isso acontece, o juiz tem a faculdade de solicitar o auxílio das autoridades competentes para garantir que sejam efetivamente cumpridas. O juiz pode ainda decretar a prisão preventiva do acusado, de acordo com o que prevê o artigo 20 da Lei Maria da Penha. Isso porque a Lei introduziu a possibilidade desse tipo de prisão, se o crime estiver relacionado com violência doméstica e familiar contra a mulher, como disposto no inciso IV do artigo 313 do Código de Processo Penal Brasileiro (BIAGI, 2014).

9. Ineficácia das Medidas Protetivas

Como notadas são várias as formas do que o ordenamento trás para que a vida de quem foi agredido, ofendido ou ameaçado seja protegido, porém tudo que está escrito, tudo que está no papel, não tem a eficácia desejada, há uma grande falha, falhas estas cometidas pelo Estado, pela escassez de profissionais da área jurídica e psicossociais. A lei 11.340/06 tem o objetivo de erradicar a violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, pode-se argumentar que, mesmo sendo um instrumento de extrema



valia, a Lei Maria da Penha, especialmente em relação às medidas protetivas, não vem alcançando o efeito esperado. Isso se deve muito à morosidade dos procedimentos legais que tratam da implementação das medidas. Jara (2014, p. 64), citando a Freitas, afirma que

Grande parte desta ineficácia se dá pela falta de aparato às polícias e ao judiciário, onde o baixo número de agentes, servidores, juízes e promotores não conseguem suportar o número de procedimentos e processos que a cada dia avoluma-se nas delegacias e judiciário, não só decorrentes desta lei, promovendo um sentimento de impunidade aos agressores que possuem contra si medidas protetivas em favor de seus cônjuges, companheiras e namoradas, pois ora há demora na emissão de tais medidas, ora, quando são emitidas, sua efetividade é minguada pela falta de punição aos agressores que as descumpre.


Assim sendo, percebe-se que a falta de aparato e a estrutura ineficiente do Estado contribuem diretamente para que as medidas protetivas sejam descumpridas ou mesmo ignoradas pelos agressores que, munidos do sentimento de impunidade, simplesmente não demonstram preocupação com as possíveis consequências de seus atos (BALZ, 2015).

Tendo em vista a importância e a necessidade da aplicação de medidas protetivas de urgência, também é necessário que estas sejam devidamente cumpridas, uma vez que não serão efetivas, caso isso não venha a ocorrer, trazendo graves prejuízos não apenas para a garantia dos direitos da vítima, como principalmente para o seu bem estar (BALZ, 2015).

Nesse sentido, a morosidade do poder judiciário no que diz respeito à análise e concessão das medidas protetivas de urgência está diretamente relacionada a sua posterior ineficácia. Isso se deve em grande parte à falta de pessoal, que implica acúmulo de processos e, em muitos casos, a resposta simplesmente não chega ou chega tarde demais., segundo o que escreve Jara (2014, p. 59).

Além disso, a autoridade policial, por muitos motivos, não é capaz de acompanhar o cumprimento das medidas e atender a todas as queixas que se acumulam em todo território brasileiro, desde a promulgação da Lei Maria da Penha (CARVALHO, 2017).

Conquanto, nota-se que existem vários fatores que contribuem para tornar a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência ineficazes que demandam




aperfeiçoamento dos mecanismos e instituições para garantir que não se perca essa ferramenta tão importante para a proteção da vida das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar (ALVEZ, 2017). É o que se discutirá na próxima seção.

10. Da ausência de uma rede ampla de proteção as vítimas e do silêncio das mesmas.

Um grande entrave à eficácia das medidas protetivas de urgência é a falta de uma rede de proteção estatal que esteja apta a receber mulheres vítimas de violência que não querem voltar ao lar por medo. Aliado a isso, soma-se o fato de que muitas mulheres ainda preferem o silêncio a denunciar o agressor por medo, vergonha ou mesmo por se sentirem culpadas (SILVA, 2013).

Assim sendo, nota-se que o próprio projeto da Lei Maria da Penha previa a criação de uma extensa rede de acolhimento a vítimas de violência doméstica composta por abrigos,



casas de apoio e outras facilidades que pudessem oferecer tratamento e aconselhamento, bem com um porto seguro para as ofendidas (BRANDÃO, 2012). Conquanto, tal rede nunca foi implementada e apenas uns poucos centros de apoios e alguns abrigos foram disponibilizados e encontram-se apenas nos grandes centros (BALZ, 2015).

Pode-se dizer que, mesmo com todos os avanços, muito tem a ser feito, e o aperfeiçoamento do sistema estatal de fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência se faz necessário a curto prazo. A consequência da ineficiência dessa fiscalização tem se revelado desastrosa para as mulheres que são diariamente agredidas e mesmo mortas por um número de agressores que, em muitos casos, acabam simplesmente ludibriando o sistema (ALVEZ, 2017).

11. Aspectos da ineficiência das medidas de proteção

A Lei Maria da Penha foi criada para proteger a vítima do seu agressor. Se por um lado é aplicada com eficiência, por outro, falham os órgãos competentes para executá-la mediante a falta de estrutura dos órgãos governamentais.

Fato recente aconteceu em Belo Horizonte com uma cabeleireira. Maria Islaine de Moraes chegou a denunciar seu ex-marido por cinco vezes, e mesmo assim, ele continuou rondando o salão de beleza onde a mesma trabalhava, como forma de ameaça. 58 Nota-se que houve falhas quanto à aplicação das medidas protetivas, vez que a mesma não foi aplicada como ordena a Lei.

Uma mulher foi morta com sete tiros, no Bairro Santa Mônica, na região de Venda Nova, em Belo Horizonte, nessa quarta-feira. O crime aconteceu dentro de um salão de beleza. De acordo com testemunhas, a vítima teria pedido proteção à polícia por causa de ameaças de morte, feitas pelo ex-marido, identificado como Fábio Willian, de 30 anos, borracheiro, autor dos disparos. 59

Um caso semelhante foi o de Joice Quele, uma jovem morta na cidade de Salvador pelo homem com quem convivia. Joice vinha sendo perseguida pelo seu ex-marido há três meses. Compareceu a Delegacia de Atendimento à Mulher (DEAM), onde prestou queixa de ameaça de morte, na tentativa de se livrar das perseguições, mas isso de nada adiantou. Segundo uma amiga da vítima, se a polícia tivesse isso atrás do agressor, esta tragédia poderia ter sido evitada. 60

Outro fato de violência doméstica ocorreu na cidade de Guairá. A brasileira Rosemary Fracasso, uma mulher de 37 anos, compareceu a delegacia e denunciou as agressões e ameaças sofridas. Porém a lei 11.340/06, que prevê medidas de proteção à vítima, como também a prisão preventiva ou o afastamento do agressor, proibindo-o de aproximar-se da ofendida, não foi aplicada, sendo a queixosa morta a golpes de facão. 61

É notável que a mulher, vítima de agressão, tem comparecido com maior frequência nas delegacias apropriadas, denunciando o seu algoz, porém as medidas de proteção não são aplicadas como determina a Lei.

O Brasil avançou muito desde a década de 80 na criação de instituições destinadas a frear a violência machista contra as mulheres. Em 1985 foi criada a primeira Delegacia da Mulher e depois surgiram as casas-abrigo para as vítimas e os órgãos judiciais especializados, até entrar em vigor, finalmente, a Lei Maria da Penha. Mas falta aplicar a legislação com eficiência e que os órgãos criados para executá-la operem adequadamente, queixam-se ativistas, vítimas e parentes de vítimas.

A autora da Lei 11.340/06, num ato desesperador, declarou que “*deveria ter uma lei para prender imediatamente em virtude de ameaça. Só assim diminuiriam os ataques contra as mulheres*”. 63 Diante dessa colocação, ela incita que a lei que leva o seu nome demonstra ineficácia. É lamentável quando a própria inspiradora da Lei faz

esse desabafo, uma vez que, a Lei dá diretrizes à proteção da vítima e a punição do agressor, observando assim que não há ineficácia na lei e sim na sua aplicabilidade. Mediante a forma de como a Lei “está sendo encarada pelo Poder Público, pela sociedade civil e por cada cidadão e cidadã individualmente”.

A Lei Maria da Penha é eficaz e competente, porém, há falhas na sua aplicabilidade e isso se dá no Poder Executivo, Judiciário e no Ministério Público gerando impunidade na apuração do fato em si, conforme afirma o jurista Miguel Reale Júnior em entrevista realizada ao Jornal Recomeço, com a Tribuna do Direito.

TD — De quem é a falta de vontade para que a lei se cumpra?

Reale Jr. — Do Executivo, do Judiciário e do Ministério Público.

TD — Como resolver a situação?

Reale Jr. — Não adianta reformar a lei se não ocorrer uma mudança de mentalidade. Há uma resistência, especialmente na Magistratura, na adoção de novas medidas. Não é um fenômeno que ocorre só no Brasil, mas também em vários outros países, onde foram criadas as penas restritivas, que são fáceis de ser aplicadas, de ser controladas e cujo resultado no plano preventivo e também como punição é extraordinário. E se não se aplica gera-se a impunidade. 65

O Estado é negligente quando não são tomadas as providências em coibir e prevenir atos violentos contra a mulher, já que, a lei 11.340/06 é eficiente na sua aplicação, pois determina punição a quem comete violência doméstica e proteção a parte violentada. Falta ao poder público agir com responsabilidade e possibilitar ações corretas na criação de projetos, que dêem segurança as mulheres que são agredidas por seus companheiros. 66

Em entrevista ao site O Globo, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que:

O juiz tem que entender esse lado e evitar que a mulher seja assassinada. Uma mulher, quando chega à delegacia, é vítima de violência há muito tempo e já chegou ao limite. A falha não é da lei, é na estrutura, disse, ao se lembrar que muitos municípios brasileiros não têm delegacias especializadas, centros de referência ou mesmo casas de abrigo. 67

É dever da administração pública criar mecanismos para proteger as vítimas de violência. Enquanto a lei garante direitos às mulheres violentadas, o papel do governo é promover condições favoráveis na proteção da vítima, construindo abrigos dignos com profissionais competentes para ressocialização do ser humano que sofreu traumas psicológico, físico e moral.

Se a administração pública não cria as casas de albergados, o Judiciário acaba sendo obrigado a transformar a prisão albergue em prisão domiciliar, apesar de a lei de execução proibir terminantemente isso. O que é a prisão domiciliar? É nada, é a impunidade. Você tem uma impunidade que decorre do fato de a administração pública não criar os meios necessários de magistratura aplicar a lei, de o Ministério Público controlar. De outro lado, a inoperância policial. Porque a impunidade não está na fragilidade da lei, está na fragilidade da apuração do fato.


Logo, faz-se necessário a celeridade na aplicabilidade da lei Maria da Penha em punir com rigor àqueles que promovem a violência, buscando condições e agilidade no cumprimento da lei contra os possíveis agressores no âmbito familiar.

Por isso, não há ineficácia na Lei Maria da Penha, vez que, está claro que a lei é muito bem assistida. As mulheres comparecem às delegacias e denunciam seus agressores. Entretanto, é verificada falhas na execução da lei, pois o Estado não dá suporte necessário, montando uma estrutura, como: preparar o agente policial, equipar viaturas, construir abrigos dignos com profissionais competentes na área de psicologia, assistência social, etc, que possa amparar as vítimas, assegurando a elas uma vida livre de violência.

12. Conclusão

O presente artigo demonstrou que mesmo com mecanismos para coibir a violência doméstica no Brasil, ainda existem diversas falhas na aplicabilidade da Lei Maria da Penha.

O estudo constatou que a taxa global de mulheres vítimas de homicídio por seus companheiros ou membros da família é de cerca de 1,3 a cada 100.000 mulheres, resta cristalino a ineficácia das medidas protetivas de urgência, vez que, o número de vítimas só aumentam diariamente. É importante ressaltar o papel que o Estado vem desempenhando na tentativa de combater a violência doméstica, a falta de delegacias da mulher, atendimento psicológico, e o descumprimento das medidas de urgência são tentativas falidas do Estado no combate a violência doméstica uma vez que o mesmo não possui aparato suficiente para




desempenhar melhores resultados. O Brasil percorre uma longa caminhada e esta longe de alcançar os melhores números em redução de casos de violência doméstica, mas a luta continua e as vítimas de violência doméstica precisam não apenas de leis para tentar coibir tais práticas, mas sim de sua completa efetivação. Com melhorias em programas de proteção e amparo não só jurídico mas também auxílio financeiro e moradia para quem se encontra em tais situações.


Bibliografia

1. CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

2. SOUZA, Sérgio Ricardo de. Comentários à Lei de Combate à Violência contra a Mulher. Curitiba: Editora Juruá, 2007.

3. GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Lei da Violência contra a mulher: inaplicabilidade da lei dos juizados criminais. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1192, 6 out. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9009>. Acesso em: 15 Novembro. 2020

- 
4. SILVA, JÚNIOR, Edison Miguel da. Direito penal de gênero. Lei 11.340/2006: Violência doméstica e familiar contra a mulher. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1231
 5. ALVES, Cleide Aparecida. Feminicídio, poderá ser uma consequência da Ineficácia da lei Maria da Penha. Sabará. 2017.
 6. BALZ, DÉBORA FERNANDA. A lei Maria da Penha e a in: eficácia das medidas protetivas. Estado do Rio Grande do Sul. Santa Rosa. 2015.
 7. BRANDÃO, Kellen Alves Jauhar Germano. Da ineficácia das medidas cautelares previstas na Lei Maria da Penha – Impedimentos legais e demora judicial. Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2012.
 8. CARVALHO, Kelly de Lima. A (in) eficácia da Lei Maria da Penha aplicabilidade das suas medidas protetivas de urgência.
 9. BARROS, Renata. Violência contra a mulher. Parlamento Jovem. PUC Minas. 2018.
 10. DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. São Paulo: Revist dos Tribunais, 2007.
 11. MINISTÉRIO DA SAÚDE. O desafio do enfrentamento da violência: Situação Atual, estratégias e propostas. Brasília: Ministério da Saúde, 2008.
 12. OAB SP. Cartilha sobre violência contra a mulher. São Paulo: OAB SP, 2009.
 13. JORNAL DA GLOBO, GLOBO MINAS. Morte de cabeleireira leva mulher pedir auxílio à polícia contra ex-marido em Minas Gerais.
 14. JORNAL GLOBO, GLOBO MINAS. Cabeleireira é morta pelo ex-marido com sete tiros dentro de salão de beleza em Minas Gerais.
 15. ESSY, Daniela Benevides. A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos. Conteúdo Jurídico, Brasília – DF: 26 jul. 2017.

- 
16. JARA, Julianna Mirta Vieira. Os entraves à efetividade das medidas protetivas de urgência da lei nº 11.340/2006. Brasília – DF. 2014.
 17. TRINDADE, Vitória Etges Becker. Lei Maria da Penha – Violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da polícia judiciária. XII Seminário nacional demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea. Santa Catarina. 2016.
 18. IURCONVITE, Adriano dos Santos. Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na Constituição. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 48, dez 2007.
 19. BIAGI, Sandra Fernandes. Lei Maria da Penha – A aplicabilidade das medidas protetivas de urgência como instrumento de prevenção e combate à reincidência. Brasília. 2014.